



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2019 (Dr. Sr. André Figueiredo e do Sr. Túlio Gadelha)

Susta os efeitos do Decreto nº 10.054, de 14 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a qualificação da Casa da Moeda do Brasil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V do artigo 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.054, de 14 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a qualificação da Casa da Moeda do Brasil no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto nº 10.054, de 14 de outubro de 2019, editado pelo Presidente da República, inseriu a Casa da Moeda do Brasil – CMB no âmbito do Programa de Parcerias e Investimentos – PPI (Lei Federal nº 13.334/2016), com sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização – PND, regulado pela Lei Federal nº 9.491/1997.

Sucedo que a referida estatal é empresa pública cuja instituição foi autorizada por lei específica, a Lei Federal nº 5.895/1973. Nessa hipótese, sua desestatização não poderá ocorrer mediante ato infralegal do Presidente da República – no caso, Decreto nº 10.054/2019 –, mesmo que com fundamento em autorização legislativa genérica, ou seja, na Lei Federal nº 9.491/1997.

Primeiro, se a instituição daquela empresa pública foi autorizada por ato jurídico complexo – a lei específica que é conjunção de vontades do Poder Executivo e do Legislativo –, somente pelo mesmo instrumento poderá ser dissolvida ou privatizada, em observância do princípio da reserva legal na dimensão do paralelismo (ou simetria) das formas (*Unumquodque dissolvitur e o modo quod fuerit colligatum*).

Tanto é assim que, se a extinção de ministérios e órgãos da Administração Pública depende de lei de iniciativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, “e”) e deliberação do Congresso Nacional (CF, art. 48, XI), o mesmo juízo deve se aplicar também às empresas públicas e sociedades de economia mista com instituição anteriormente garantida por lei específica (CF, art. 37, XIX).

Em segundo lugar, tem-se que, sem embargo de sua natureza de lei-medida, a lei específica que autoriza a instituição de estatal não pode ser revogada pela combinação de lei genérica e ato infralegal, sob pena de se esvaziar o princípio da primazia ou prevalência da lei. Do contrário, em última análise, significa tolerar que, na prática, um decreto proscruva uma lei.

Esses argumentos corroboram a arguição de que, em rigor, o Decreto nº 10.054/2019, ao deflagrar o processo de desestatização da Casa da Moeda do Brasil, usurpou a competência do Congresso Nacional para deliberar a respeito e, com isso, exorbitou os limites do poder regulamentar, motivo pelo qual impõe-se a sua sustação.

Sala das Sessões, em

André Figueiredo
Deputado Federal (PDT/CE)

Túlio Gadelha
Deputado Federal (PDT/PE)